

Acórdão : 14.876/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação : 40.10102332.53  
Impugnante : Representações WKS Andrade Ltda  
Proc. S. Passivo : Eduardo Lúcio de Menezes  
PTA/AI : 01.000136756-38  
IE/SEF : 062.125360.00-30  
Origem : AF/Belo Horizonte  
Rito : Ordinário

**EMENTA**

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - Erro de soma dos valores levados a débito no Livro Registro de Saídas cujo somatório foi transcrito para o Livro Registro de Apuração do ICMS e DAPI, resultando em apuração a menor do ICMS. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 57 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizadas no AI nº 01.000136756-38 de 11/10/00, fls.03/06, constatado o recolhimento a menor do ICMS devido em razão de erro de soma dos valores levados a débito no Livro Registro de Saídas cujo somatório foi transcrito para o Livro Registro de Apuração do ICMS e DAPI, resultando em apuração a menor do ICMS.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o AI, fls. 1519/1524, por intermédio de procurador regularmente constituído alegando que: - em preliminar, o TIAF é de 26/07/2000, portanto, o período de Jan. a Mai/95, lançados estão alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; defende ser nulo o AI nos termos do art. 586 da Lei Processual Civil. “A execução fiscal deve fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível”, liquidez se refere à exatidão do débito constante no título, a determinação exata de sua importância, certeza diz respeito à existência do débito, de tal forma que o título não possa ser questionado e exigibilidade atine ao tempo no qual se poderá exigir o pagamento por não conter demonstrativos do crédito tributário corretos e constata haver discrepância entre os valores originais do crédito tributário apresentados nos anexos e o constante do AI; - este não foi regularmente expedido pela falta do aludido requisito disposto no inciso II do parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, que estabelecem quais são os elementos e requisitos indispensáveis à regular inscrição do débito em dívida ativa; quanto ao mérito, aduz ser improcedente a irregularidade apontada pelo Fisco, eis que os lançamentos da Impugnante são efetuados via processamento de dados, a partir de emissão das notas fiscais, daí são gerados todos os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registros fiscais e contábeis decorrentes do faturamento; - assim, para comprovar se houve alguma “pane” no programa de computador, que justifique a irregularidade constatada, seria necessário um somatório das notas fiscais emitidas no período, sem o que não se pode admitir como verdadeiras as diferenças apontadas; -o Fisco utilizou de presunção para chegar aos valores lançados no crédito tributário, pois baseou-se somente no somatório do Livro de Registro de Saídas presumindo diferenças tributáveis, presunção significa que, partindo do exame de um fato conhecido, conclui-se pela existência de um fato ignorado, razão porque impõe provar este fato conhecido; -o Fisco deveria ter feito a prova do indício, através de pertinente e adequado levantamento na contabilidade da Autuada, inclusive somando as notas fiscais; -e ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação, refuta as alegações da defesa, fls.1532/1536 aduzindo que: -o exercício de 1995 decairia em 01/01/01 nos termos do art. 173, inciso I do CTN, o AI foi lavrado em 11/10/00, não cabendo razão à Impugnante; -não há vício da autuação por discrepância entre os valores do crédito tributário apresentados nos anexos e os apresentados no AI, pois não há diferença, ocorre que nos Anexos o crédito tributário está demonstrado em valores originais e no AI o crédito tributário está atualizado monetariamente; o pedido de perícia é meramente protelatório, tal procedimento poderia ser realizada nos próprios autos, e constataria fatos já demonstrados: o exame efetuado previamente pela fiscalização nas notas fiscais do contribuinte, por amostragem, e em época anterior à autuação, foi o indício que acabou constatado, sendo o somatório das notas fiscais diferente dos valores registrados no Livro Registro de Saídas; a divergência deve-se provavelmente, à erro no programa ou à alteração proposital no mesmo; -o ICMS recolhido foi o constante do Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Apuração de ICMS e DAPI, conforme demonstrado; -o fato de os lançamentos serem efetuados por processamento de dados não pressupõe sua correção, os computadores trabalham com aplicativos desenvolvidos por programadores e executam aquilo que foi elaborado por pessoas, determinando inclusive “erro” de soma, subtração de algum valor, multiplicação ou qualquer outra operação matemática desejada; -a Impugnante informa desconhecer qualquer “pane” em seu sistema, o que leva o Fisco a entender que o somatório foi intencionalmente alterado, até e principalmente porque, em momento algum houve contestação das diferenças apontadas mês a mês, página a página dos livros; -a diferença apurada, objeto do presente AI, está objetivamente discriminada e facilmente conferível, pela simples soma dos valores constantes nos livros; -e ao final requer a improcedência da Impugnação.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls.1541. A Autuada, devidamente intimada, fls. 1542/1543, não interpõe Recurso de Agravo. Após, a Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo, fls. 1545/1550, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Primeiramente comentemos o indeferimento do pedido de prova pericial pela Auditoria Fiscal, observando os quesitos formulados pela Impugnante, vê-se que a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

matéria objeto do lançamento não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial. A prova pericial se justifica quando o exame do fato probante depender de conhecimentos técnicos ou especiais. Todos os quesitos são facilmente respondidos pelos autos, com as peças fiscais e elementos dos autos podem ser facilmente respondidos. A Impugnante, dentro do devido processo legal, apontou discordâncias do lançamento mas se limitou a alegar, não carregando provas aos autos, pois teve oportunidade para fazê-lo, motivado esta a acertada a decisão de indeferimento do Pedido de perícia.

Em preliminar, argui-se a nulidade do feito fiscal entendendo conter o lançamento erros insanáveis, verifica-se que o valor lançado no Demonstrativo de Crédito Tributário em R\$ do AI se refere aos mesmos valores lançados no Demonstrativo do Crédito Tributário e Multas- DCMM, observando que neste - DCMM- foram escriturados os valores originais das diferenças apuradas pelo fisco por período e no campo demonstrado do AI as diferenças apuradas atualizados por exercício, fazendo correspondência com os anexos ao lançamento elaborados pelo Fisco e recebidos pela Impugnante. Portanto tais discrepâncias apontadas não encontram materialidade, pelas provas carregadas aos autos, corretos estão os valores originais lançados e corrigidos monetariamente, bem como devidamente discriminados as especificidade de critérios.

Verifica-se que todos os procedimentos seguidos pelo fisco estão em estrita observância com o devido processo legal, sendo resguardo o princípio da ampla defesa e do contraditório, prova da acertiva é que a Autuada se defendeu na forma e prazos legalmente instituídos. As irregularidades foram apuradas através de procedimento idôneo, passível de questionamento por meio de provas que apontem erros específicos, imputou-se ao sujeito passivo, ora Impugnante, a responsabilidade pela infrações a legislação tributária. Portanto descabida a arguição de nulidade do presente lançamento.

Quanto a decadência em matéria tributária a regra geral é o inciso I, artigo 173 do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, sendo que o parágrafo único do mesmo artigo simplesmente prevê a possibilidade de antecipação do termo inicial, que passaria do primeiro dia do exercício seguinte para a data concernente à notificação de medida preparatória indispensável à formalização do crédito tributário, desde que anterior àquela.

Pela norma do inciso II, artigo 56 da CLTA/MG, diploma legal que disciplina o Processo Tributário Administrativo em MG, verifica-se que é com a lavratura do AI que a Fazenda Pública formaliza o lançamento do crédito tributário.

Como os fatos geradores ocorreram no período de 01.01.1995 a 30.06.99, não estão alcançados pela decadência, posto que a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder a constituição do crédito tributário iniciou-se em 01.01.1996, findando-se em 31.12.2000. O Auto de Infração foi lavrado em 11.10.2000, sendo a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intimação efetivada na data de 13.10.2000, a exemplo dos acórdãos 2.074/00/CE, 2.143/00/CE, 2.181/00/CE e 2.208/00/CE.

A regra do art. 150, § 4º do CTN, não se aplica ao caso dos autos, como quer a Impugnante, uma vez que a irregularidade apontada, se subsume a reclamar o imposto não oferecido à tributação, por ter o Fisco verificado que parte do ICMS deixou de ser paga aos cofres públicos em virtude de recolhimento a menor do ICMS em razão de erro de soma dos valores levados a débito no Livro Registro de Saídas, a exemplo dos Acórdãos 313/00/6ª, 14.403/00/3ª e 14.054/00/3ª.

Historiando o trabalho fiscal, o presente litígio versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido em razão de erro de soma dos valores levados a débito no Livro Registro de Saídas cujo somatório foi transcrito para o Livro Registro de Apuração do ICMS e DAPI, resultando em apuração a menor do ICMS a pagar. Constatado que o valor constante no campo “Total” do ICMS debitado no mês, no Livro Registro de Saídas, não corresponde à soma dos lançamentos individuais das notas fiscais emitidas, as diferenças, objeto do presente AI, está objetivamente discriminada nos “Quadros Demonstrativos” e pode ser apurada pela simples soma dos valores constantes no Livro Registro de Saídas de emissão da Autuada, e documentos acostados aos autos.

Nos termos da legislação tributária vigente, a escrituração dos livros e documentos fiscais é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, conforme disposto nos arts. 127 a 129 do RICMS/96, *in verbis*:

**Art. 127** - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

**Art. 128** - Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao fisco, mediante o preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF), da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, (DAPI 1, DAPI 2 e DAPI 3), previstas nos artigos 153 e 157 do Anexo V, e de outros documentos instituídos para esse fim.

**Art. 129** - O imposto, salvo disposição em contrário da legislação tributária, será apurado mensalmente, com base na escrita fiscal do contribuinte.

A Impugnante contesta a irregularidade, mas não aponta os erros cometidos pelo Fisco. A prova de erro na soma dos valores no Livro Registro de Saída foi carreada aos autos. Sendo o lançamento do ICMS de responsabilidade do contribuinte, pelo auto lançamento, qualquer dado incorreto de escrituração da nota fiscal, ou outro

motivo, que justifique o erro de soma do Livro Registro de Saída. Os erros decorrentes dos lançamentos é de inteira responsabilidade da Autuada, cabendo ao contribuinte informar ao fisco, antes do início da ação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, salientamos que ao contrário do que alega a Impugnante, sobre estar os lançamentos efetuados por processamento de dados sujeitos a incorreção, isto não corrobora a afirmação que ocorreu “pane” nos computadores, mas que os aplicativos desenvolvidos por programadores continham falhas.

Foi feita a Recomposição da Conta Gráfica do ICMS e anexado aos autos, as cópias do Livro Registro de Apuração de ICMS e dos Livros Registro de Saídas, exercícios de 1995 a 1999, materializado a imputação feita pelo fisco, bem como demonstrada a irregularidade praticada pela Autuada.

Pelas provas carreadas aos autos forma-se a convicção de que corretas são as imputações feitas pelo Fisco, restando caracterizadas as infrações à legislação tributária, não sendo os demais argumentos apresentados pela Impugnante suficientes para descaracteriza-las, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Reputando-se correta a cobrança do imposto ICMS devido na operação, e aplicação da multa de revalidação -MR, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, visto haver desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita inciso II, artigo 56 da Lei 6763/75, penalidade corretamente capitulada nos autos.

Quanto a ocorrência de descumprimento da obrigação acessória, obrigação de fazer, plenamente caracterizadas a infração à legislação tributária nos autos para aplicar a penalidade de Multa Isolada -MI-, lançado no crédito tributário a exigência por entregar mercadorias desacobertas de documentação fiscal, consoante o disposto no inciso II, art. 55 da Lei 6763/75.

Pelo descumprimento da obrigação acessória, correta a aplicação e cobrança da Multa Isolada, capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75, que dispõe: “ *As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 1/10 (um décimo) até 10 (dez) vezes o valor da UPFMG, a critério da autoridade competente e nos termos do Regulamento*”, sendo correta a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de decadência e a arguição de nulidade do AI. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 22/05/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**

MLPA/G